



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 31/05/2017 11/57 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 31 DE MAIO DE 2017.
ORIGEM Nº 006/2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 15, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE REGULAMENTOU O INCISO XXIV, DO ART. 115, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PARA REAJUSTAR O VENCIMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

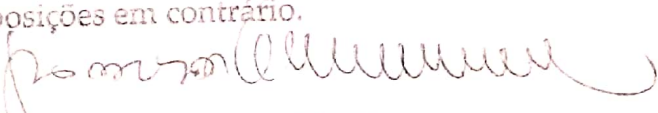
Art. 1º - Fica concedido o reajuste de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Campina Grande.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do reajuste de 3% (três por cento) de que trata o *caput* do presente artigo, os servidores públicos contemplados com os planos de cargos, carreira e remuneração, neste ano de 2017, os que foram beneficiados com a edição das Leis Municipais nº 6.516, de 24 de janeiro de 2017, Lei Complementar nº 117, de 03 de abril de 2017.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, que poderá publicar atos administrativos complementares para sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de Maio de 2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação desta egregia Casa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade *alterar a lei complementar 15, de 26 de dezembro de 2002, que regulamentou o inciso XXIV, do art. 115, da Lei Orgânica do Município, para reajustar o vencimento dos funcionários do município de Campina Grande e da outras providências.*

O presente Projeto de Lei Complementar, atendendo ao comando do art. 37, inciso X, da CR/88, tem como escopo a revisão da remuneração dos servidores do Município de Campina Grande, na sua data base.

É de domínio público que a imprensa nacional vem especulando, diante da aguda crise econômica pela qual vem passando o Brasil, a possibilidade de o Governo Federal atrasar o pagamento da folha dos seus servidores.

Sabe-se também que, o Governo do Estado da Paraíba, no ano de 2016, através de Medida Provisória, simplesmente suspendeu o reajuste da data base das remunerações e subsídios dos servidores ativos, inativos e pensionistas, civis e militares, da administração direta e indireta do Poder Executivo.

O texto da MP estadual suspendeu os efeitos do artigo 1º da Lei nº 9.073, de 14 de maio de 2012, que instituiu a data-base para o reajuste como sendo no dia 1º de janeiro. De acordo com a medida, a revisão dos salários foi suspensa *"até que as transferências dos recursos federais e a arrecadação fiscal estadual sejam normalizadas"*.

Os jornais noticiaram também que, o Governo do Estado fez publicar a MP no Diário Oficial (DOE) do dia 26.01.2016, que, a pretexto da crise financeira enfrentada pelo país, não teria como garantir o aumento.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Vereadora IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

DE 31 DE MAIO DE 2017
ORIGEM Nº 006 /2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Registra-se que a Assembleia Legislativa da Paraíba, por maioria, aprovou no dia 15.03.2016, a MP 242, que congelou os salários dos servidores públicos estaduais, apesar dos apelos e justas irrisignações de milhares de funcionários estaduais.

Na contramão de toda crise, que afetou diretamente o Governo da União e também dos Estados e dos Municípios brasileiros, surge a presente iniciativa hercúlea de cumprir compromissos assumidos com os servidores públicos municipais e, acima de tudo, com a constituição da república federativa do Brasil que, neste ponto, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Desse modo, a proposição, em epígrafe, visa minorar a perda do poder aquisitivo da remuneração em face da inflação, pautada em índices reais e possíveis, extensivo a todo servidor público ativo, inativo e pensionista do Município.

É oportuno lembrar que o Município nos foi repassado em situação financeira deplorável: débito em todo o comércio; fornecedores sem receber há mais de um ano; previdência Municipal (IPSEM) e Federal (INSS) em atraso, tanto na parte patronal e na parte do empregador; precatório judicial em atraso, que somava R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); dezessete inserções no CAUC por ausência de prestação de contas com órgãos do Governo Federal; débito de R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais) com o Tesouro Nacional, pelo atraso no pagamento durante oito anos de governo etc.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Coberto por débitos colossais e até impagáveis, a ordem emanada pelo signatário foi de severa contenção de despesas e prioridade no pagamento dos servidores, que é o nosso maior patrimônio.

Envolto ao compromisso de minimizar a defasagem dos salários dos servidores e, ao mesmo tempo, manter a população assistida com os serviços essenciais, o signatário perscrutou vários cenários econômicos, visando atender ao máximo a expectativa dos funcionários na sua data base.

Assim, pugnando pela pontualidade e responsabilidade do pagamento do servidor, o signatário confere um aumento de 3% (três por cento) no vencimento básico dos funcionários da PMCG, exclusive, por óbvio, os servidores públicos que já foram contemplados com o plano de cargos, carreira e remuneração, os que foram beneficiados pela edição da Lei Municipal nº 6.516, de 24 de janeiro de 2017, os que foram beneficiados com a implantação da Lei Complementar nº 117, de 03 de abril de 2017 e os que foram contemplados pelo Decreto nº 4.235 de 13 de abril de 2016, que regulamentou o art. 5º da Lei nº 3.692, de 27 de maio de 1999.

ISTO POSTO, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMCG, a tramitação deste Projeto de Lei Complementar EM REGIMENTO DE URGÊNCIA e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal